

Limites da razoabilidade e do bom senso. Honorários advocatícios. Arbitramento. Dissonância com o art. 20, § 4º, do CPC. Alteração. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0245.05.068917-4/001 - Comarca de Santa Luzia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia - Apelante: Município de Santa Luzia - Apelada: Sônia Maria Alves Moreira - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. - Roney Oliveira - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de Santa Luzia em face da r. sentença de f. 53/54, que, em sede de ação indenizatória, ajuizada em seu desfavor por Sônia Maria Alves Moreira, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o ente público no pagamento à autora de reparação por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), além de providenciar a localização dos restos mortais de seu falecido marido, dando-lhe nova sepultura no cemitério local. Imputou-lhe, ademais, honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o recorrente (f. 61/76), pleiteando a reforma da decisão monocrática, sob a alegação, preliminar, de prescrição do direito vindicado.

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva do Município no evento danoso - desaparecimento dos restos mortais do falecido marido da autora -, uma vez que a desativação do cemitério do Distrito de São Benedito, onde ele se encontrava sepultado, iniciada em 1993 (Decreto nº 873/93), obedeceu aos trâmites legais.

Assevera, ainda, que inexistiu perda ou extravio dos restos mortais do *de cujus*, que se encontram inumados no Cemitério Municipal localizado na Rua do Carmo nº 738, Centro, Santa Luzia, conforme previsto na Lei nº 1.938/97.

**Indenização - Cemitério municipal desativado - Restos mortais - Inumação em outro local - Ausência de comunicação à família - Município - Responsabilidade objetiva - Obrigação de reparar - Dano moral - Configuração - Fixação - Honorários advocatícios**

Ementa: Ação de reparação. Danos morais. Cemitério municipal desativado. Construção de praça pública. Restos mortais de cadáver inumados em outro local. Responsabilidade do ente público. Obrigação de reparar. Dano moral. Comprovação. Abalos de ordem psíquica. Fixação. Necessidade de minoração da verba.

Pelo princípio da eventualidade, requer a minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Contra-razões às f. 79/82, refutando o recurso e pugnano pela manutenção da sentença.

Deixei de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista a desnecessidade de participação do *Parquet* no feito, em razão da matéria.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

A preliminar de prescrição do fundo de direito desmerece prosperar.

De acordo com o princípio da *actio nata*, a prescrição começa a correr no dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi.

No caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 10.08.00, data em que a autora, após ter comparecido ao cemitério municipal e constatado que lá havia uma praça pública em seu lugar, procurou informações do jazigo perpétuo de seu finado marido junto à Prefeitura de Santa Luzia (f. 12).

A partir daquela data é que foram reunidos os elementos probatórios aptos a atestarem a ocorrência do ilícito praticado pela Administração Pública Municipal, podendo a postulante, de forma segura, provocar o Poder Judiciário, com a finalidade de buscar a reparação pelos danos sofridos em decorrência do desaparecimento dos restos mortais do Sr. Raimundo Moreira Rosa.

Assim, a ação, ajuizada em 07.01.2005, respeitou o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, motivo por que rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, busca a autora, *in casu*, a condenação do Município de Santa Luzia, ora apelante, no pagamento de reparação por danos morais ocorridos em virtude da desativação do Cemitério de São Benedito, onde seu finado marido se encontrava sepultado em jazigo perpétuo.

É cediço que, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

Segundo lição de Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. Entendido o direito como correlacionado à responsabilidade do lesante, tem-se que, na configuração concreta, é da reunião dos elementos citados que se legitima a pretensão reparatória do lesado, a qual se pode efetivar amistosa ou judicialmente, conforme o caso (*Reparação civil por danos morais*. 3. ed., Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 133-134).

Dessa forma, o dano sofrido somente gerará a responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e a conduta do agente, comissiva ou omissiva, direcionada a causar prejuízo ao outro, não importando se agiu com culpa ou dolo, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Da análise do art. 37, § 6º, do texto constitucional, emerge incontestemente que a responsabilidade do Estado - assim compreendido os três entes federados (União, Estado e Município, bem como as autarquias públicas) - é objetiva, respondendo a Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros, bastando, nesse caso, apenas a prova do nexo de causalidade entre a atividade pública e o dano sofrido, desnecessária, portanto, a comprovação da culpa no cometimento da lesão.

Depreende-se dos autos que a conduta do Município de Santa Luzia foi negligente ao desativar o Cemitério Municipal do Distrito de São Benedito, onde se encontrava sepultado, em jazigo perpétuo, o finado marido da apelada (f. 11), sem qualquer comunicação à recorrida.

Evidente, pois, o nexo causal entre o evento ocorrido e as seqüelas dele advindas, de ordem psíquica, a justificar o dever objetivo de reparar os danos dele decorrentes.

Conforme muito bem asseverado pelo douto Magistrado primevo (f. 53/54):

Os procedimentos administrativos desencadeados a partir da decisão governativa de se mudar o cemitério de endereço não se cercaram, sob meu juízo, das devidas cautelas.

Primeiramente, não se vê do edital de publicação o nome do falecido marido da autora (f. 18).

E, se isso fosse suficiente para mostrar que a Administração Pública não andou bem no caso presente, despidendo seria dizer que a autora tem moradia fixa nesta própria cidade. Bastaria enviar-lhe correspondência simples para o endereço de f. 21. E não seria razoável dizer-se dificultosa tal tarefa porquanto são apenas 17 (dezesete) os falecidos que constam do respectivo edital.

Dizer-se, por outro lado, que a lei formal (Lei nº 1.938/97) é suficiente para amparar a situação criada pela Administração Pública, é afirmação que não pode ser sobreposta a direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos.

Nesse passo, tenho que lembrar que o sistema normativo brasileiro abriga a idéia de proteção e respeito aos mortos. Tanto assim que o Código Penal (arts. 209 a 212) cuida da matéria sob a ótica punitiva.

A Lei Maior, por certo, homenageia a dignidade da pessoa humana como valor supremo do convívio social.

Caracterizada, pois, a responsabilidade objetiva do Município, somente poderá ser elidida em razão de a ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima, não tendo demonstrado o apelante, como lhe competia, qualquer das excludentes, devendo, dessarte, indenizar/reparar os danos causados, nos termos da legislação vigente.

Em caso análogo, é a jurisprudência deste Sodalício:

Ementa: Direito civil. Apelação. Ação de indenização. Dano moral. Prescrição. Inocorrência. Violação e venda de jazigo em cemitério municipal. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Valor. Fixação. Critério do julgador. - O termo inicial do prazo prescricional ocorre a partir do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi, consoante o princípio da *actio nata*. - Comprovado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e os danos suportados pelo particular, decorrentes de violação, retirada dos restos mortais e venda de jazigo, sem o consentimento dos familiares do falecido, cabe ao Município arcar com o pagamento da indenização correspondente. - Inexistindo determinação legal relacionada com o valor reparatório de danos morais, sem qualquer critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda (Processo nº 1.0439.03.021636-0/001, Rel. Des. Moreira Diniz, p. em 05.12.2006).

Presentes, *in casu*, os requisitos ensejadores afetos à obrigação de ressarcimento por dano moral à autora - nexo de causalidade, conduta culposa e a dor de se ver impedida de prantear seu falecido marido em decorrência da não-localização de sua sepultura -, correta foi a procedência do pedido, consoante a decisão primeva.

Com relação à difícil tarefa de fixar a indenização pelos danos suportados, o julgador não pode perder de vista que o valor não deve ultrapassar os limites da razoabilidade e do bom senso, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

O *quantum* devido a título de dano moral tem por escopo dar conforto à vítima pelo ato suportado, amenizando sua dor, proporcionando-lhe condições financeiras para, de acordo com sua posição social, praticar atos tendentes a aliviar o sofrimento e recompor o estado psicológico afetado.

Decerto, seu critério de fixação deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do fato sofra uma reprimenda pelo ilícito praticado, bem como possuir um caráter de compensação para que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada.

É cediço que este Sodalício tem primado pela razoabilidade na fixação do montante das indenizações por danos morais que deve alcançar determinado valor que sirva de exemplo para o réu (sendo ineficaz o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica), sem, no entanto, ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sob esse prisma, encontra-se correto o montante que ora arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês da data da decisão monocrática.

Noutro giro, necessária a reforma da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser arbitrados de forma equitativa, de acordo com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Atendidas tais normas, entendo como justa a fixação dos mesmos em R\$1.000,00 (mil reais).

Isso posto, em reexame necessário, reformo, parcialmente, a decisão singular, tão-somente, para minorar os danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês da data da decisão monocrática e arbitrar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), devendo, no restante, ser mantida incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, pelo apelante. Isento, nos termos da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CARREIRA MACHADO e NILSON REIS.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...